



Agravo de Instrumento n ° 0013181-73.2017.8.19.0000

Agravantes: Damyller Comércio de Confecções Ltda. e Damyller Têxtil Ltda.

Agravadas: Levi Strauss & Company e Levi Strauss do Brasil Ltda.

Relator: Des. Jessé Torres

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Ação ordinária. Pleito de tutela provisória de urgência deferido pelo Juízo *a quo*, para que as rés se abstenham de fabricar, encomendar, comercializar, expor à venda e manter em estoque os produtos que reproduzem ou imitem as marcas das agravadas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, bem como, em cinco dias, informem sobre a quantidade e os modelos que possuem e violam o direito das autoras. Recurso de agravo que indeferiu a tutela recursal requerida, desafiando agravo interno, deserto. Decisão que se reforma em parte, para dilatar o prazo de cinco dias para trinta, com o fim de que as empresas discriminem a quantidade e os modelos que mantêm em estoque nas suas 126 lojas pelo país. Agravo a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0013181-73.2017.8.19.0000, originários do Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, em que figuram, como agravantes, DAMYLLER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e DAMYLLER TÊXTIL LTDA., e, como agravadas, LEVI STRAUSS & COMPANY e LEVI STRAUSS DO BRASIL LTDA., os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **ACORDAM**, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2017

Des. Jessé Torres
Relator



VOTO

Relatório nos autos.

As aqui agravadas dirigiram ação ordinária às ora agravantes, cuja inicial narra que as rés comercializam modelos de calças *jeans* com reproduções e imitações das “famosas marcas costura arqueada e a etiqueta vermelha”, de propriedade das autoras. Aos 24.03.2016, as autoras notificaram as rés, a fim de que, de forma amigável, o problema fosse solucionado, certo que o desenho empregado no bolso traseiro da calça *jeans* é idêntico ao que as autoras utilizam, o que pode confundir o consumidor. As rés continuaram a veicular em suas mídias sociais e *site* calças cujos bolsos reproduzem as marcas das autoras, daí uma segunda notificação, aos 23.06.2016, tendo as rés depositado no INPI “diversas marcas que infringem as marcas das autoras para identificar os mesmíssimos produtos”, o que demonstra má fé. Após a segunda notificação, as rés desistiram dos pedidos de registro junto ao INPI, bem como alteraram “um pouco as suas redes sociais, retirando os modelos informados no referido documento”, embora continuassem a vender pelo seu *site* os modelos que reproduzem a marca das autoras. Estas, posteriormente, através de seus patronos, entraram em contato com os advogados das rés em busca de composição amigável, sem sucesso. Daí haverem aforado a presente ação, articulando pedido de tutela provisória de urgência, para que as rés se abstenham: do uso “das famosas marcas figura de costura arqueada e etiqueta vermelha e/ou de suas variações, de titularidade da primeira autora”; de fabricar, encomendar, comercializar, expor à venda e manter em estoque produtos que reproduzam ou imitem as famosas marcas figura de costura arqueada e etiqueta vermelha”; e que, em cinco dias, apresentem informação sobre a quantidade e os modelos que possuem em estoque e que violam os direitos das autoras. O deferimento da tutela provisória de urgência (anexo 1, pasta 22) desafia o presente recurso.

Para a interlocutória hostilizada, “A proteção da propriedade industrial, consagrada no artigo 5º, XXIX da Constituição Federal, restou disciplinada infraconstitucionalmente pela Lei 9.279/96. Esta, justamente ante o forte interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, concede o registro de marca àqueles que atendem aos requisitos administrativos para tanto, a fim de que passem a usufruir de forma exclusiva dos benefícios econômicos fruto do sinal distintivo dos produtos/serviços por elas oferecidos ao mercado. Além de tudo, o mesmo artigo 2º, inciso V, da lei reitoria da matéria impõe a repressão à concorrência desleal. Induvidosa, desta forma, a importância que se atribui ao direito em exame e, na sua proteção, mostra-se de vital importância a providência rápida e eficaz requerida, com vistas a remediar a possível lesão ao detentor do direito. Ademais, a par da proteção estabelecida pela legislação especial ao elemento distintivo dos produtos/serviços das empresas autoras, há de se destacar também a vertente esposada na Lei 8078/90. Aduza-se que a proteção aos Direitos do consumidor se dá através das diretrizes da Política Nacional de Relações de Consumo. Dentre estas, restou enumerada a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no



mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores (C.D.C., art. 4º, inciso VI). No caso em exame verifica-se haver, em princípio, perfeita adequação à situação fática apresentada e comprovada nos autos com as normas protetivas acima referidas. E isto porque as autoras, no exercício de sua atividade, detêm os direitos sobre a marca junto ao INPI, conforme documento de fls. 255/264. Assim, considerando o alto renome da marca figurativa “costura arqueada” e “etiqueta vermelha da autora”, não é crível que as rés reproduzam ou as imitem, senão com o nítido intuito de se aproveitarem da fama, notoriedade e reputação de marca legalmente protegida pelo registro. Ademais, a conduta das rés é passível de confundir os consumidores, uma vez que adota conjunto marcário composto por elementos que reproduzem ou sugerem ao consumidor a mesma ideia, prejudicando a reputação e os negócios da parte autora. Constata-se, então, caracterizada conduta lesiva ao direito das autoras, legalmente protegido e que autoriza a adoção da medida competente, com esteio no artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 e o artigo 209 da Lei nº 9.279/96, ante a prova inequívoca da alegação deduzida na inicial, com inafastáveis riscos de dano irreparável ou de difícil reparação” (*sic*, anexo 1, pasta 22).

O presente recurso foi distribuído aos 21.03.2017, sendo indeferida a tutela recursal requerida, o que desafiou agravo interno (pasta 89). Certidão da serventia informou que as recorrentes internas não mencionaram o número da GRERJ das respectivas custas, daí o agravo não haver sido examinado, por deserto.

Neste recurso de instrumento, as agravantes pretendem a suspensão da tutela de urgência deferida, sustentando que fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, além de tratar-se de empresas com 2.200 funcionários; caso permaneça a tutela, restará inviabilizada a sua produção. Aduzem que o prazo assinado, de cinco dias, é exíguo, posto que a autora conta com 126 lojas espalhadas no território nacional. Arrematam ponderando que o consumidor não compraria um *jeans* de sua marca confundindo com a marca Levi's.

Parcial razão assiste às agravantes.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. A interlocutória apresenta-se bem fundamentada, almeja proteger os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, tendo evidenciado que se encontra caracterizada a conduta lesiva ao direito das autoras.

A imposição de multa serve ao princípio da efetividade do processo. A aqui imposta pelo Juízo, que somente será devida no caso de descumprimento da decisão, não se mostra excessiva, mas sim necessária ao fim de garantir a efetividade da tutela concedida.



Dispõe o art. 537 do CPC/15 que “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

Nesse ponto é que merece retificação a interlocutória. O prazo de cinco dias para que as aqui agravantes apresentem informação sobre a quantidade e os modelos que possuem em estoque é exíguo, considerando-se que administram 126 lojas espalhadas pelo país e levando-se em conta que nem todas possuem sistema informatizado, seguindo-se a razoabilidade de dilatar-se o prazo.

Eis os motivos de a Câmara haver por bem de dar parcial provimento ao recurso, apenas com o fim de ampliar o prazo de cumprimento da tutela para 30 (trinta) dias, mantida a interlocutória em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2017

Des. Jessé Torres
Relator